



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana -
 CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1052148-17.2023.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Hospital Bom Samaritano S/c Ltda e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 21/02/2024, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (CCB) , Coordenador, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 438/439, 571. Cadastre-se como terceiros interessados.

Fls. 671/676. Manifeste-se a autora.

Fls. 624/696: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em face da decisão de fls. 564/566.

CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos.

A embargante sustenta a viabilidade e imprescindibilidade da extensão dos benefícios previstos da Lei 11.101/05 de maneira ampla, em razão da atividade de relevância social apresentada pela autora. Mencionou precedentes de concessão do deferimento do processamento de Recuperação Judicial para associação civil sem fins lucrativos, bem como para cooperativas de médicos que se dediquem ao exercício da atividade empresarial.

A decisão embargada não padece de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro, mas tão somente é caso de inconformismo quanto ao resultado almejado.

Os pontos apresentados pela embargante não constituíram os únicos fundamentos que embasaram a decisão objeto de embargo. Observo, ademais, que a concessão do processamento da recuperação judicial contraria disposições legais em vigor.

A Lei nº 9.656/98, denominada Lei dos Planos de Saúde, estabelece em seu art. 23



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana -
 CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

que as operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordatas e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

Neste sentido:

Dada a especialidade do mercado de planos de saúde e o potencial dano causado aos usuários, caso uma sociedade do ramo esteja financeiramente abalada, as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde não podem se valer da recuperação judicial ou extrajudicial nem estão sujeitas à falência ou à insolvência civil, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei 9.656/1998 c/c o art. 198 da LREF.

Assim, além da possibilidade de alienação compulsória da carteira, as operadoras de planos de saúde sujeitam-se ao regime parafalimentar de direção e liquidação extrajudicial, previstos entre os arts. 23-24-D da Lei 9.656/1998, efetuada e determinada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) – como, inclusive, determina o art. 4º, XXXIII e XXXIV, da Lei 9.961/2000.

É verdade, todavia, que pode haver a decretação de falência (ou da insolvência civil) dessas entidades, desde que requerida pelo liquidante e autorizada pela Agência Reguladora, de acordo com o art. 23, § 1º, da referida lei. (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4º Edição, pág. 205/206)

Da mesma forma:

Julgamento conjunto dos agravos de instrumento nºs 2158869-27.2023.8.26.0000 e 2160389-22.2023.8.26.0000 interpostos contra a mesma decisão. Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial de Unimed Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico e Cardiocentro Centro de Diagnóstico em Cardiologia Ltda. em consolidação processual – Inconformismo do Itaú Unibanco S/A (proc. nº 2158869-27.2023.8.26.0000) e de outras Unimed (proc. nº 2160389-22.2023.8.26.0000) – Recuperação judicial que, de acordo com os expressos ditames legais, é restrita aos empresários e às sociedades empresárias (Lei nº 11.101/2005, art. 1º)– Cooperativa que, por expressa previsão legal, tem natureza de sociedade simples (CC, art. 982, par. ún.)– Irrelevância do quanto disposto na parte final do § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 ao prever a não aplicação da "vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica" – Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 que se limita a vedar que determinados empresários e sociedades empresárias façam uso da recuperação judicial, tratando-se, pois, de dispositivo desde sempre inaplicável às cooperativas médicas operadoras de planos de saúde, as quais, ademais, sujeitam-se a regime próprio de enfrentamento de crise econômico-financeira (Lei nº 9.656/1998, arts. 23 e 24; Lei nº 11.101/2005, art. 198) – Documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana -

CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

processados que revelam que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, órgão regulador próprio, responsável pela fiscalização da devedora Unimed Taubaté, vem adotando sucessivas medidas voltadas a evitar prejuízos à continuidade e à qualidade do atendimento dos planos de saúde por ela comercializados – Inconformismo das devedoras quanto às medidas adotadas pela ANS que deve ser veiculado em outras vias, sendo o processo recuperacional palco inadequado para esse fim – Decisão reformada – Recursos providos. (TJ-SP - AI: 21588692720238260000 São Paulo, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 09/11/2023, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2023)

Destaco, ainda, os incisos do §1º do art. 25 da RN-ANS nº 522/2022:

Art. 25. A liquidação extrajudicial poderá ser decretada por extensão sobre pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a liquidanda, ainda que não atuem no mercado da saúde suplementar.

§ 1º Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo tiverem as seguintes características:

I - forem devedoras da liquidanda; ou

II - quando seus sócios ou acionistas participarem do capital da liquidanda, em importância superior a dez por cento ou sejam cônjuges ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos de administração, consultivo, fiscal ou semelhantes.

Conforme evidenciado nos autos às fls. 29/52, o sócio único (fls. 30) do Hospital Bom Samaritano também ocupa o cargo de Vice-Presidente do Instituto Medizin (fls. 38), não se admitindo, assim, a concessão das benesses da Lei 11.101/05, mas cabendo caso de liquidação extrajudicial para a empresa Hospital Bom Samaritano e por extensão ao Instituto Medizin. Ênfase que o referido caso deve ser verificado junto a ANS, tornando a medida pleiteada nestes autos incabível.

Ademais, a Embargante não apresentou qualquer argumentação concernente ao Art 48 da Lei 11.101/2005. Nesse contexto, ratifica-se o entendimento exposto pelo Des. Ricardo Negão:

A lei impede que o devedor que tenha cessado suas atividades empresariais requeira a recuperação em Juízo porque não poderá demonstrar, no momento do pedido, o exercício regular de empresa há mais de dois anos (art. 48). Confrontando as duas situações, vê-se que o legislador impôs para o pedido de recuperação impedimento mais amplo porque a lei não prevê período de limitação, como o faz para a falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana -
CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:
4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

Cessada a atividade, com baixa no órgão de registro, não há mais empresa, impedindo a propositura da ação de recuperação judicial ou de homologação de negociação extrajudicial (art. 161). (Curso de Direito Comercial e de Empresa – Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos – vol. 3. Des. Ricardo Negrão. 17ª ed.. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pag 44 e 45).

No que concerne às demais alegações da embargante, ressalto o Agravo de Instrumento CNJ nº 2243173-90.2022.8.26.0000 do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial. Pretensão deduzida por associação civil, sem fins lucrativos. Deferimento do processamento. Inconformismo do credor. Acolhimento. Análise sistemática da LREF, que afasta a concessão da recuperação para as sociedades não empresárias. Inteligência dos arts. 1º, 2º, 48 e 51, V, da Lei n. 11.101/2005. Impossibilidade de ampliação do acesso, sob pena se decidir contra legis e em desacordo com a mens legis, substituindo o legislador e adotando proceder que vai além da atividade fim do julgador. Discussão a respeito do tema que se deu no processo legislativo (Projetos de Lei ns. 4.458/2020 [Senado] e 6.229/2005 [Câmara dos Deputados], que deram origem à última reforma legislativa, advinda da Lei n. 14.112/2020), tendo sido rejeitada, pelo relator no Senado, emenda que propunha a inclusão de outros agentes econômicos, como aptos à recuperação/falência. Extinção do processo, pelo indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 354 e 485, I e VI, e § 3º, do CPC. Decisão cassada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2243173-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos e mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**